DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16303/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4127/2013
PROTOCOLO	: 1391862
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CONVENIADO	: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS RENAIS CRONICOS DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 16484/2010 - 46/2010
VALOR INICIAL	: R$ 150.000,00
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE CUSTEIO VISANDO O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 12805/2013 - peça 16), a qual preliminarmente se manifestou nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, opinamos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº. 16484/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul.".*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas sugeriu nova intimação do responsável e, após os trâmites pertinentes, em seu Parecer n. 15120/2014 (peça 38), opinou:

> *"I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio nº 16484/2010 – 046/2010, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências acima citadas;*
>
> *II - impugnação do valor R$ 60.012,20 (sessenta mil doze reais e vinte centavos) do convênio em comento, responsabilizando o jurisdicionado, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*
>
> *III - multa ao responsável, Secretária de Estado de Saúde, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrita no CPF sob nº 200.639.381-20, com fulcro no inciso I, IV, VI e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;*
>
> *IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei*

Complementar nº160/2012.

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5º inciso LV da Constituição Federal.".

Instada novamente a se manifestar, a equipe técnica reanalisou os autos e externou o seguinte posicionamento (ANA 21432/2015 – PEÇA 40):

"Desta forma, caso entendimento contrário, sugerimos a devolução do valor de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais), devendo o conveniado promover ressarcimento aos cofres públicos. Posto isto, rerratificamos o teor da Análise – ANC – 1ªICE-12805/2013 acostada na Peça 26."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

O levantamento realizado nos autos pela equipe técnica indicou a permanência de irregularidade no tocante ao pagamento de tarifas bancárias, não havendo no demais, pontos negativos a serem destacados.

O representante ministerial indica a existência de irregularidades no objeto do convênio, por não ter havido previsão no plano de trabalho. No entanto, conforme bem esclarecido pela equipe técnica e de acordo com a documentação acostada aos autos, o objeto do convênio descrito na cláusula primeira está devidamente previsto no plano de trabalho juntado à peça 16 (outros documentos), pág. 7. Dessa forma, não vejo razões para a impugnação das despesas realizadas com os referidos objetivos.

Por outro lado, com relação ao pagamento das taxas bancárias, tal fato não encontra amparo nas normas que regulamentam os convênios e instrumentos congêneres, com isso, o valor de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais) despendido indevidamente, deverá ser restituído aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizado.

O Tribunal de Contas, na obra Convênios e outros repasses - 4. ed. – Brasília: Secretaria - Geral de Controle Externo, 2013, interpretou a matéria com o seguinte entendimento:

*"Outro cuidado que o gestor deve tomar é o de não realizar pagamentos a título de despesas **que são expressamente vedadas pela legislação de convênios**, como as elencadas a seguir:*

*• despesas a título de taxa de administração, **taxas bancárias**, multas, juros ou correção*

monetária;"

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do representante ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 16484/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar despesas no valor de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais), tendo em vista o pagamento de despesas com taxas bancárias, sem a devida previsão normativa, o que faço com fundamento nas regras do art. 42, *caput* e I, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos estaduais à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi - CPF 200.639.381-20, Ex-Secretária de Estado de Saúde;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, à ordenadora de despesas acima nominada, pela infração descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que:

a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigido, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso **III** deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** deste inciso se deem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator